



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2025/00436	SPA nº 2025-00001529
Consultante(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Inexigibilidade art. 74, III	
Procurador(a)	Daniel Moyses Barreto	
Data	Cuiabá/MT, 09 de maio de 2025	

PARECER JURÍDICO Nº 00128/2025/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE LICENÇAS ELETRÔNICAS VITALÍCIAS DO SOFTWARE CYPE 3D METÁLICAS MT154 PARA ATENDER DEMANDAS DA SEPLAG. EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR. ARTIGO 74 DA LEI N. 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. DA SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se do processo administrativo nº SEPLAG-PRO-2025/00436 remetido a esta Subprocuradoria-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por intermédio do Despacho nº 15219/2025/GAQ/SEPLAG (fl. 400), da Gerência de Contratos da SEPLAG "para análise, manifestação da pretensa aquisição e emissão de parecer quanto às formalidades legais".



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Tercelizado(a) / NCCV - 09/05/2025 às 14:19:08.
Documento Nº: 26820122-1309 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26820122-1309>



PGECAP202520870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do Termo de Referência n.º 001/2025/SEAPS/SEPLAG e seus anexos, e a minuta contratual, constante respectivamente, às fls. 371-386, e demais documento constante nos autos”.

Pretende a consultante “a Contratação de 2 (duas) licenças eletrônicas vitalícias do software CYPE 3D Metálicas MT154, versão 2025, e atualização de 4 (quatro) licenças eletrônicas vitalícias do software, versões anteriores, incluindo módulos, para atender às demandas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso – SEPLAG/MT, conforme especificações constantes no Termo de Referência n.º 001/2025/GINF, juntado às fls. 15/41, pelo valor de R\$ 137.154,00 (cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais)” (fl. 400) junto à empresa INTERCONTROLE SERV ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, CNPJ nº 14.630.251/0001-64.

O valor global estimado da contratação pretendida é de R\$ 137.154,00 (cento e trinta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais), conforme TR SEPLAG/001/2025/GINF (fls. 15/41), para o período de 12 (doze) meses de vigência contratual, passível de prorrogação.

Os autos constam com 400 (quatrocentas) páginas, das quais se destacam os seguintes documentos:

Documentos	Fls
1. Registro SIGA	02
2. Documento de Formalização da Demanda - DFD	03/14
3. Termo de Referência SEPLAG/001/2025/GINF	15/41
4. CI nº 05118/2024/GFIN/SEPLAG	42/44
5. Despacho nº 44425/2024/CGETIC/SEPLAG	45/46
6. Manifestação Técnica nº 01056/2025/CISI/SEPLAG	47
7. Proposta Comercial	48/49
8. Declaração de Exclusividade	50
9. Mensagens eletrônicas com Notas Fiscais para Pesquisa de Preços	51/61
10. Relatório Pesquisa de Preço I	62/63
11. Documentos da empresa e certidões	64/91
12. Relatório Pesquisa de Preço I	95/96



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento_e_informa_o_codigo_24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13. Contratos com objeto igual/similar	99/297
14. Despacho nº 10545/2025/GCONT/SEPLAG	298/299
15. Manifestação Técnica nº 01693/2025/GAQ/SEPLAG	302/304
16. Parecer nº 00099/2025/CGETIC/SEPLAG	306/315
17. Mensagens eletrônicas e Proposta Comercial atualizada	317/323
18. Mensagens eletrônicas com documentos para Pesquisa de Preços	323/347
19. Manifestação Técnica	348/351
20. Errata ao Termo de Referência SEPLAG/001/2025/GINF	352
21. Termo de Compromisso e Responsabilidade	353/354
22. CI nº 01569/2025/CPE/SEPLAG	355/356
23. Pesquisa de ARP no Portal de Aquisições Governamentais	357/359
24. Mapa Comparativo de Preços	360
25. Análise Crítica nº 14/2025	361/364
26. Nota de Empenho nº 11101.0001.25.000604-3	368
27. Minuta Contrato nº 0XX/2025/SEPLAG	371/386
28. Certidões da empresa atualizadas	389/396
29. Checklist de Conformidade	397/399
40. Despacho nº 15219/2025/GAQ/SEPLAG	400

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validez/validar_documento e informe o código: 24618



PGECA/P202520870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8 DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Da análise dos autos, constata-se que o órgão demandante objetiva a contratação de duas licenças eletrônicas vitalícias do software CYPE 3D Metálicas MT154, versão 2025 e atualização de quatro licenças eletrônicas vitalícias do software, incluindo módulos, por procedimento de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme especificações constantes no Termo de Referência SEPLAG/001/2025/GINF presente às fls. 15/41.

Lembra-se que, o Decreto nº 1.525 de 23 de novembro de 2022, regulamenta a Lei Federal nº 14.133/21 no âmbito da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, passa-se à verificação do atendimento aos requisitos da citada legislação necessários à instrução do processo administrativo de inexigibilidade, sendo certo que cabe ao Administrador observar as demais exigências posteriores à presente manifestação jurídica.

2.8.1 POSSIBILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PRETENDIDA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a contratação direta sem a ocorrência de licitação é modalidade excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI:

Art. 37 (omisso)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validarvalidar_documento e informe o código: 24618



PGE/CA/P202520870A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante da excepcionalidade à regra, a contratação se dará por meio de inexigibilidade nas situações em que as peculiaridades do bem sejam imprescindíveis à sua escolha, consoante disciplina o inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Por outro lado, a lei fixa requisitos específicos para a caracterização dessa hipótese de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. (continua)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validez/validar_documento_e_infere_o_codigo_24618



PGE/CA/P202520870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Quando da elaboração do TR SEPLAG/001/2025/GINF, a consulente fundamentou no item 5.2 as condições da contratação no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, que versa sobre *“serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”*.

Não obstante, em toda a instrução dos autos, verifica-se que a consulente aponta a contratação de prestação de serviços exclusivos, cuja fundamentação encontra guarida no inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, conforme item 3.3 do Termo de Referência (fl. 19) que foram firmados contratos anteriores, a saber (Contratos n. 074/2021/SEPLAG e 040/2024/SEPLAG), inclusive um deles com mesma empresa em questão, para objeto similar, com fundamento idêntico ao ora mencionado:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Destarte, orienta-se a retificação da fundamentação mencionada às fls. 02, 03, 15, 23, 62, 93, 97, 298, 305, 348, 353, 355, 361, 365, 368, 369, 370, 371, 375, 383 e 398 para constar corretamente a referência ao art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, considerando o objeto ser a contratação de licenças duas licenças eletrônicas vitalícias do software CYPE 3D Metálicas MT154, versão 2025, e atualização de quatro licenças eletrônicas vitalícias do software já utilizados pela consultante, incluindo módulos, está em consonância com o dispositivo legal acima.

2.8.2 JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

No caso em apreço, a consultante apresentou a justificativa da contratação presente no Termo de Referência (fl.15/41):

3. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

3.1. A aquisição do software CYPE 3D Metálicas MT154, versão 2025, trata-se de compra programada pela Gerência de Infraestrutura (GINF/SGADM/SAAS/SEPLAG), para atender às demandas de projetos desta Secretaria.

3.2. O software não possui versão gratuita, tornando imprescindível a contratação do programa para o desenvolvimento eficiente dos projetos de estrutura metálica, principalmente. O uso adequado das soluções e módulos disponíveis permite a execução mais ágil dos trabalhos, proporcionando dados, quantitativos e memórias de cálculo mais precisas, em face dos cálculos automáticos disponibilizados pelo software, que aprimoram os resultados das condições reais, o que contribui para uma maior precisão na elaboração dos projetos e facilidade no planejamento e controle dos materiais necessários à execução.

3.3. A atualização das licenças existentes, adquiridas em contratações anteriores (Contratos n. 074/2021/SEPLAG e 040/2024/SEPLAG), torna-se necessária para manter a conformidade das configurações do software com normas atuais e incorporar avanços tecnológicos e metodológicos atualizados pelo fabricante, como análises mais precisas e eficientes para estruturas complexas. Com novos recursos e melhorias dos módulos, os profissionais terão ferramentas que garantam maior precisão nos projetos, atendendo às



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validarvalidar_documento e informe o código: 24618



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terciarizado(a) / NCCV - 09/05/2025 às 14:19:08.
Documento Nº: 26820122-1309 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26820122-1309>



PGE/CA/P2025/20870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

crescentes exigências do setor e assegurando soluções inovadoras e otimizadas.

3.4. A entrada precisa de dados é crucial para a qualidade dos resultados dos projetos, o que o software demonstra oferecer, mitigando eventuais erros e garantindo a precisão dos cálculos e das estimativas, o que reflete diretamente na qualidade dos projetos, dos prazos das entregas e da execução da obra. Desse modo, visualiza-se que o software é uma ferramenta crítica para assegurar o cumprimento das demandas e a excelência no atendimento dos projetos.

3.5. Destaca-se o excelente custo-benefício do software escolhido, já que se trata de licença única e vitalícia. A versão mais completa, com todos os módulos adicionais, foi a que melhor atendeu às necessidades identificadas das opções disponíveis. Em atualizações regulares, o software conta com suporte completo e vídeos aulas para capacitação, sendo amplamente adotado por projetistas e fabricantes de estruturas metálicas no Brasil. Além de oferecer uma ampla biblioteca de perfis de fabricantes nacionais e permitir customizações, possui uma interface gráfica intuitiva que facilita o desenho e o cálculo estrutural, garantindo precisão com cálculos automáticos dos coeficientes de flambagem e cumprindo com as principais normas aplicáveis a estruturas metálicas, alumínio e madeira.

3.19. Identificou-se que, na pesquisa efetuada, a empresa INTERCONTROLE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA (nome fantasia MULTIPUS Softwares Técnicos) é a única que oferece o software CYPE 3D Metálicas MT154, versão 2025. A exclusividade no mercado do software, associada à expertise da empresa fornecedora, garante a confiabilidade e a qualidade necessária para o sucesso dos projetos de engenharia estrutural. Destaque-se ainda os precedentes de utilização do software pela equipe de engenharia da Gerência de Fiscalização/Seplag, das versões adquiridas anteriormente, que corroboram pela contratação de novas licenças eletrônicas vitalícias e pela necessidade de atualização das versões aos novos panoramas técnicos.

Quanto à escolha do fornecedor, a demandante apresentou no Termo de Referência, à fl. 22, que a Empresa detém exclusividade no mercado de software, comprovando nos autos por meio da Declaração de Exclusividade nº 993392 (fl. 50), emitida pela Associação Comercial de São Paulo, a distribuição exclusiva da empresa fabricante de softwares de engenharia "CYPE Ingenieros S.A" no mercado brasileiro;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

D.E. nº 001202

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO inscrita no CNPJ sob nº 06.524.288/0001-21, declara para os devidos fins de direito, de conformidade com documentos constantes de seu arquivo, que a empresa inscrita INTERCONTROLE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 14.832.211/0001-64, sediada no Praça da República, 385, cj. 64, São Paulo - SP, é neta data 04/05/2025 inscrita na empresa CYPE Engenharia, S.A. inscrita no endereço Av. Dr. Lúcio, 4, 03353-000 São Paulo, para atuação das softwares de engenharia.

CATEDRO
CYPE 3D Modelos
Arquitetura
BIM/BIM 360
CYPE Connect

Esta declaração tem validade em todo território nacional até 22 de maio de 2025.

São Paulo, 22 de novembro de 2024.

Dr. Daniel Moyses Barreto
OAB/SP 24618

Paulo Ricardo
Supervisor Geral

Assessoria Comercial de São Paulo

Além disso, sob o ponto de vista organizacional, o TR indica o custo-benefício do software, sendo licença única e vitalícia, cuja versão mais completa melhor atende às necessidades da Administração Pública, bem como a contratação de novas licenças e atualização dos módulos já contratados visam assegurar a precisão, eficiência e conformidade com normas técnicas em projetos de engenharia, mitigando riscos e erros de cálculos (fls. 20/21). Dessa forma, caracteriza-se como uma situação de inexigibilidade.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Este documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618



PGE/CA/P/2025/20870A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5.3. ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.3.1. A empresa INTERCONTROLE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS (LDA, (nome fantasia MÚLTIPLO Softwares Técnicos), inscrita no CNPJ/MF 14.630.251/0001-64, com sede no município de São Paulo, é a detentora da exclusividade do software CYPE 3D Metálicas MT154, versão 2025, desenvolvida por equipe própria. Conforme fundamentação à contratação, o software CYPE 3D Metálicas MT154, versão 2025, ofertado pela empresa supra, atende às necessidades desta Unidade requerente, pelas especificações do programa e os precedentes de experiência de utilização pela equipe de projetistas desta Secretaria. Por oportuno, consignar-se a carta de exclusividade e cópias de contratações da referida ferramenta por outros órgãos públicos, mediante inexigibilidade de licitação.

5.3.2. A Seplog/MT já utiliza versões anteriores do software CYPE 3D Metálicas com licenças previamente adquiridas, o que corrobora a aquisição do programa em detrimento de outros softwares, para padronização de metodologias de cálculo e análise estrutural, garantindo consistência nos resultados e uniformidade nos relatórios, alinhando os projetos às normas e parâmetros estabelecidos.

5.3.3. A aquisição do software CYPE 3D Metálicas MT154, versão 2025, é justificada pela sua capacidade técnica superior e pela exclusividade da solução oferecida pela empresa fornecedora. O software possui funcionalidades avançadas que atendem de maneira abrangente às exigências do contratante, garantindo um processo de cálculo estrutural mais preciso, rápido e eficiente. Ademais, a versão 2025 foi desenvolvida com recursos que possibilitam a integração com outras ferramentas de projeto, promovendo maior sinergia e facilitando a execução dos projetos de engenharia.

5.3.4. A equipe de engenharia possui experiência e capacitação no uso do software CYPE 3D, reduzindo a necessidade de treinamento inicial extensivo, proporcionando uma curva de adaptação mais curta e uma produtividade superior, com menor probabilidade de erros ou atrasos.

Portanto, a contratação se justifica pela inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão dos serviços que se pretende contratar ser fornecido por empresa representante comercial exclusivo, sendo a empresa a "Intercontrole Serviços Administrativos Empresariais Ltda", CNPJ nº 14.630.251/0001-64, a única distribuidora autorizada a comercializar os softwares de engenharia.

É de se registrar, ainda, que não compete a esta Procuradoria se manifestar sobre o mérito das justificativas apresentadas, sendo, portanto, responsabilidade da demandante, com base em critérios objetivos, e, obedecendo aos parâmetros legais eventualmente existentes, definir os limites da necessidade a ser atendida, bem como a melhor forma de atendê-la, além de validar a autenticidade da documentação que comprova a condição de exclusividade.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://siga.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618



PGE/CA/P/2025/20870A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, o Enunciado 7 do Fórum Nacional de Consultorias Jurídicas (FONACON) aprovado em 2023:

Enunciado 7: "Não se insere nas atribuições da advocacia pública a apuração da veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, para fins de contratação direta, por inexigibilidade, com base no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021."

Assim, "é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade", conforme Súmula TCU nº 255.

Súmula 255: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Não obstante, entende-se que seja especificado por que da contratação de licenças e atualizações é a melhor solução para o problema enfrentado pela consulete, de forma que não haja no mercado outros programas capazes de melhor ou igual solução, de modo que, ao fim, se possa obter proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 6875/2021 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)
Licitação. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor exclusivo. Marca. Fundamentação.
A demonstração de exclusividade de marca não comprova, por si só, o requisito de inviabilidade de competição necessário para fundamentar inexigibilidade de licitação.

Neste diapasão, a fundamentação do voto do referido acórdão que, inclusive, dispõe que a certidão da ABES Software atesta "tão somente a exclusividade sobre a negociação da respectiva marca", mas não a inviabilidade de outra solução para problema da empresa;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8. Bem se vê que o principal argumento do Sebrae-SP para a inexigibilidade da licitação residiria na suposta exclusividade do fornecimento do ambiente virtual para a aprendizagem em LMS – Learning Management System pela “AVA/LMS CANVAS” junto à Instructure Licenciamento de Software Ltda.; não tendo o Sebrae-SP promovido, no entanto, a efetiva demonstração sobre a inexistência de outros produtos semelhantes com vistas, assim, a resultar na verdadeira evidência da suposta inviabilidade de competição. 9. Teria subsistido no aludido processo de inexigibilidade, então, a falha pela inadequada caracterização da contratada como fornecedora exclusiva do serviço, ante a insuficiência de efetivas justificativas para a indicação da “CANVAS”, como marca, até porque o certificado emitido pela ABES Software não atestaria a exclusividade do fornecimento do serviço de ambiente virtual para a aprendizagem, mas tão-somente a exclusividade sobre a negociação da respectiva marca (CANVAS, Bridge, Gauge, Arc or Practice – Peça 2, p. 30).

Além disto, verifica-se que o Despacho nº 10393/2025/GAQ/SEPLAG (fl. 97), em atenção à pesquisa de preços, em busca de contratos celebrados pela Administração com objetos semelhantes, obtém resposta no Despacho nº 10545/2025/GCONT/SEPLAG (fls. 298/299), com 7 (sete) contratos “com o objeto igual/similar”.

Destaca-se, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União que nas contratações de TI, em caso de risco de dependência de determinada solução, deve-se realizar estudos para continuidade ou substituição da solução em uso:

*Acórdão 1685/2023 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Dependência. Tecnologia. Estudo de viabilidade. Solução de TI.
Nas contratações de TI em que houver risco de dependência em relação a determinada solução tecnológica, o estudo técnico preliminar da contratação deve incluir estudo de viabilidade acerca da continuidade ou substituição da solução em uso, com a divulgação de seus resultados.*

Recomenda-se, portanto, que a fundamentação de vantagem da contratação pretendida seja realizada em relação a todos os itens demandados, em adendo ao Termo de Referência, da razão pela qual se faz necessária cada uma das contratações indicadas, com orientação de uniformizar o Termo de Referência.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento_e_informa_o_codigo_24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8.3 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De qualquer maneira, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade.

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruí-lo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão instruídos e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - Documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - Autorização para abertura do procedimento;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento_e_verifique_o_codigo_24618



PGE/CA/P2025/20870A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - Pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - Preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - Definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - Minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - Minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - Checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - Parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;
- XIII - Aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

- I - Justificativa da contratação direta;
- II - Razão de escolha do contratado;
- III - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
- IV - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização de contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Das normativas apresentadas, verifica-se o preenchimento dos requisitos previstos no inciso I, vez que a área demandante solicitou a abertura do presente procedimento, por meio do **Documento de Formalização de Demanda** (fls. 03/14) e o respectivo **Termo de Referência** (fls. 15/41 e 352).

Quanto à **Justificativa da contratação presente no item 3 do TR** (fls. 19/22), ressalta-se que não cabe ao órgão jurídico sindicat o mérito das opções do Administrador.

O papel desta unidade de assessoramento é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validarvalidar_documento_e_informa_o_codigo_24618



PGECA/P202520870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarmazoad, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

O **Estudo Técnico Preliminar** foi dispensado pela área técnica (fls 18/19) "em razão da simplicidade na execução do objeto", sob o fundamento do art. 38, II, alínea a, do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Prosseguindo, o inciso II do art. 66, do Decreto Estadual e o inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/21 exige a **autorização da contratação pela autoridade competente do órgão**, o que no presente caso foi providenciado à fl. 41:

27. - AUTORIZAÇÃO:

Analisado e aprovado o Termo de Referência nº SEPLAG/001/2025/GINF, AUTORIZO a realização do Carreter Listatório na modalidade INEXIGIBILIDADE, a ser realizado na forma indicada no Termo de Referência, no processo administrativo e na legislação vigente.

Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
SEPLAG/MT

Quanto ao item III - comprovante de registro do processo no SLAG - Sistema de Aquisições Governamentais, **não encontra-se presente nos autos, vez que o registro de fl. 02 trata-se tão somente de comprovação dos trâmites iniciais. Recomenda-se o registro e juntada.**

Em atendimento ao inciso IV do art. 66 do Decreto 1.525/2022, a fim de demonstrar o atendimento dos requisitos exigidos, verifica-se a juntada de Manifestação Técnica nº 01693/2025/GAQ/SEPLAG (fl. 302/304) e do Parecer nº 00099/2025/CGETIC/SEPLAG (fls. 306/315).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o **item V**, o preço estimado com base em comprovada pesquisa de mercado através de mapa comparativo de fl. 360.

Acerca do **item VI**, há indicação dos recursos orçamentários para fazer face à despesa por intermédio da Nota de Empenho nº 11101.0001.25.000604-3 (fl. 368), no valor total de R\$137.154,00 (cento e trinta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais).

Quanto ao requisito disposto no **inciso VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados**, encontra-se justificada a escolha do procedimento, conforme Termo de Referência em especial ao item 5, à fl. 23.

Ainda, sobre o **inciso VII**, verifica-se no Termo de Referência, item 5, quanto à modalidade do tipo de licitação, a necessidade de adequação da fundamentação legal, com base no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, conforme o documento das fls. 02, 03, 15, 23, 62, 93, 97, 298, 305, 348, 353, 355, 361, 365, 368, 369, 370, 371, 375, 383 e 398, constatou-se que a consultante, faz referência ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, considerando que se trata de uma contratação de serviço (contratação e manutenção de licenças eletrônicas vitalícias do software) com vigência de 12 meses, a subsunção legal mais apropriada ao objeto é o art. 74, inciso I, da mesma lei, que se aplica à contratação de serviços exclusivos.

O **inciso VIII** não se aplica, por não serem partes deste procedimento de contratação direta a minuta do edital e respectivos anexos do certame licitatório.

Quanto ao requisito do **IX - minuta do contrato**, está presente às fls. 371/386.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618



PGE/CA/P2025/20870A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Os autos não tratam de adesão carona, portanto, não se aplica o **inciso X**.

Acerca do **inciso XI**, o check-list encontra-se acostado às fls. 397/399.

Em atendimento ao **inciso XII**, temos o presente parecer jurídico, que será oportunamente juntado aos autos.

Por fim, quanto ao último requisito do artigo 66, **inciso XIII**, que trata da aprovação do CONDES, tal exigência será abordada em tópico específico.

2.2 PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência, o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de regulamento para definição da formação do valor estimado com base no melhor preço:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, **conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço** oferecido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

Neste sentido, o Decreto Estadual nº 1.525/2022, ao regulamentar o diploma legal, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantajosidade da contratação, vejamos:

Art. 48. A pesquisa de preços será materializada em **mapa comparativo de preços**, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validarvalidar_documento_e_informa_o_codigo_24618



PGE/CA/P2025/20870A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

O art. 46 do Decreto Estadual regulamenta as fontes da pesquisa de preços:

- Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCU-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;
IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os argumentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços. (...)

O artigo 51 do referido Decreto estabelece que tais critérios devam ser observados **sempre que cabível, inclusive nas contratações diretas**. No entanto, especificamente acerca do procedimento de inexigibilidade, o artigo 52 estabelece:

Art. 52 Nos casos de **inexigibilidade**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a **justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza**, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validarvalidar_documento_e_informa_o_codigo_24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

No presente caso, por se tratar de contratação de licenças eletrônicas vitalícias do software prestado por empresa que detém a declaração de exclusividade (fl. 50), sendo a única alternativa para atendimento da necessidade da contratação, **o parâmetro deve ser os preços praticados pela empresa com outras entidades públicas e/ou privadas**. E isso foi devidamente observado, tendo sido juntadas notas fiscais às fls. 48/49 e 321/322.

As fls. 348/351 consta Manifestação Técnica do Coordenador de Projetos de Engenharia atestando a compatibilidade de preços ofertados com os praticados no mercado.

XIX – Ante o exposto, com base no princípio da razoabilidade e que a empresa tem demonstrado boa-fé para a pretensa aquisição e atualização dos softwares, e considerando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 52 do Decreto Estadual n. 1.525/2022, especialmente quanto à apresentação de comprovação de preços por meio de documentos fiscais de aquisições similares, ATESTA-SE que os preços ofertados pela empresa à Seplag/MT são compatíveis com os praticados em mercado, admitindo-se a continuidade da instrução do presente processo administrativo para fins de contratação, por inexigibilidade, da empresa INTERCONTROLE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, já que não diferentemente o Parecer n. 00099/2025/CGETIC/SEPLAG, de 11/04/2025 (SEPLAG/PAR202500099, fls. 306-315), exarado pela Coordenadoria de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGETIC/SEPLAG), respalda que “os valores apresentados encontram-se dentro dos padrões praticados no mercado atual” (fl. 314).

Foi realizada a pesquisa de preço e formalizado o mapa comparativo de preços às fls. 360. A análise crítica comprovou a vantajosidade da pretensa contratação à fl. 361/364:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ANÁLISE CRÍTICA DA TABELA COMPARATIVA DE PREÇOS

Res. termos no Decreto Estadual nº 1.525/2022, certifico que o servidor que elaborou esta análise crítica é diferente daquele que elaborou o mapa comparativo, certifico ainda que o objeto orgânico possui especificação compatível com o objeto a ser contratado e que o seu preço é condizente com o praticado pela INTERCONTROLE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA no mercado.

PRISCILA ALVES SPERDIA

Gerente de Aquisições em Substituição Legal
CAC/SAAS/SUADIN/SORAD-MT

Cumpre ressaltar que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 49 do Decreto n. 1.525/2022).

Ademais, registra-se que não cabe ao parecerista até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade.

Não bastasse isso, o(s) agente(s) público(s) autor(es) do mapa comparativo de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas, (Decreto 1.525/2022, art. 49).

2.D. DA FASE INTERNA E DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618



PGECA/P202520870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

Destaca-se que o serviço em questão versa sobre a aquisição de bens e contratação de serviços corporativos de Tecnologia de Informação - TI baseadas em software, sendo necessária a observância das seguintes normativas:

(i) Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, de 06 de outubro de 2022, que estabelece orientações e procedimentos para o processo de aquisição de bens e contratação de serviços de Tecnologia de Informação - TI no âmbito do Poder Executivo Estadual; e,

(ii) Instrução Normativa Conjunta nº 001/2024/SEPLAG/CGE, de 05 de janeiro de 2024, que estabelece os procedimentos para o planejamento e contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de soluções tecnológicas baseadas em software, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

A instrução processual pertinente aos processos licitatórios de aquisição e contratação de serviços de TI é relacionada no art. 3º da IN nº 008/2022/SEPLAG:

Art. 3º O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de tecnologia da informação além do atendimento ao art. 3º do Decreto nº 840, de 10 de fevereiro de 2017, ou outro que vier a substituí-lo, deverá também ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda ou documento similar que comprove e caracterize a demanda da área requisitante;

II - Estudo Técnico Preliminar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição da necessidade da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- b) demonstrativo de previsão no Plano de Aquisição e Contratação de TI anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- c) descrição dos requisitos da contratação ou aquisição necessários e suficientes à escolha da solução;
- d) levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- e) descrição da solução de TI escolhida (objeto), inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- f) descrição das estimativas das quantidades para aquisição de bens ou contratação de serviços;
- g) estimativo do valor da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- h) preço de referência utilizado na aquisição;



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validarvalidar_documento_e_verifique_o_codigo_24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- j) justificativa para o parcelamento ou não da aquisição de bens ou contratação de serviços;
- j) contratações correlatas e/ou interdependentes;
- k) demonstrativo dos resultados pretendidos;
- l) providências a serem adotadas previamente à celebração do contrato;
- m) análise dos riscos da contratação;
- n) descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras;
- o) posicionamento conclusivo e responsáveis.

III - manifestação técnica da USTI, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) identificação do documento, do órgão setorial, do nome e cargo do responsável, do número do processo e do estado técnico preliminar, e a identificação sucinta do objeto e do seu tipo;
- b) descrição do alinhamento com Plano de Trabalho Anual;
- c) descrição do alinhamento com as Ações e Projetos de TI;
- d) resolução do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação (SETI) aplicáveis;
- e) especificações e cadastro no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAGI);
- f) conclusão da manifestação técnica.

IV - checklist de conformidade da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI elaborada pela USTI;

V - mapa comparativo de preço e análise crítica, nos termos do art. 7º do Decreto nº 848/2017, ou outro que vier a substituí-lo;

VI - Parecer Técnico da SUGDIPP, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- a) órgão ou entidade demandante;
- b) objeto da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- c) tipo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI;
- d) pertinência da aquisição no contexto de Governo;
- e) alinhamento da aquisição com outros projetos de Governo;
- f) atendimento aos padrões e definições estabelecidas no Governo;
- g) potencial de uso corporativo;
- h) preço de referência proposto e vantajosidade;
- i) benefícios da implantação da solução;
- j) continuidade da solução;
- k) recomendações;
- l) resumo do parecer técnico.

O art. 4º da IN nº 008/2022/SEPLAG dispõe a necessidade de análise pela SUGDIPP de todos os processos que versem sobre contratação de software, aquisição de equipamentos de TI e/ou aquisições ou contratações corporativas de TI:

Art. 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que tenham interesse em adquirir ou contratar serviços de TI deverão encaminhar para análise da SUGDIPP os processos que tratam de:

- I - contratação de software;
- II - aquisição de equipamentos de TI;
- III - aquisições ou contratações corporativas de TI.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validarvalidar_documento_e_verifique_o_codigo_24618



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Tercelizado(a) / NCCV - 09/05/2025 às 14:19:08.
Documento Nº: 26820122-1309 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26820122-1309>



PGECAP/2025/20870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- § 1º O processo de aquisição de bens ou contratação de serviços de TI enviado para análise deverá estar instruído com os documentos previstos nos incisos I a V do art. 3º desta Instrução Normativa, sob pena de retorno dos autos para saneamento do processo.
- § 2º A fiscalização dos contratos de TI deverá ser realizada por servidor com habilitação e competências em tecnologia da informação relacionadas ao objeto do contrato e atuar no setor beneficiado ou envolvido.
- § 3º A SUGDIPP poderá solicitar a análise da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI à Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI ou outro suporte técnico, interno ou externo, definido pelo órgão central de governança digital.
- § 4º A aquisição de bens ou contratação de serviços de TI em desacordo com os padrões estabelecidos nas Resoluções do COTEC/MT ou outro colegiado que vier a substituí-lo, cujo valor estimado seja superior ao estabelecido pela Resolução nº 01/2022-CONDES, deverão também serem submetidas à análise dos Grupos Temáticos correspondentes.

As fls. 47, na Manifestação Técnica nº 01056/2025/CISU/SEPLAG aduz que "Em atendimento a CI Nº 00738/2025/GINF/SEPLAG, o qual solicita um Parecer Técnico da USTI conforme disposições do art. 3º da Instrução Normativa n. 008/2022/SEPLAG (...) o prosseguimento desta aquisição é pertinente e necessário".

Por sua vez, os art. 1º e 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 001/2024/SEPLAG/CGE orienta a abrangência e os procedimentos obrigatórios a serem adotados quando do planejamento e controle da contratação de serviços técnicos especializados em desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de *software* no Estado de Mato Grosso:

- Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos obrigatórios a serem observados no planejamento e no controle da contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento, manutenção e/ou sustentação de *software*, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional e, no que couber, às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Poder Executivo Estadual.
- § 1º Os serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de *software* são considerados soluções de TIC e devem se orientar pelos dispositivos da Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, de 06 de outubro de 2022, bem como pelas demais diretrizes constantes neste documento.
- § 2º Os serviços de desenvolvimento e manutenção de *software* correspondem ao conjunto de atividades para implementação de um novo *software*, de novas funcionalidades ou para manutenção de funcionalidades já existentes.
- § 3º Os serviços de sustentação de *software* correspondem ao conjunto de atividades necessárias para manter a disponibilidade, estabilidade e desempenho do *software* em produção, dentro dos níveis de serviço estabelecidos pelo órgão ou entidade, admitindo-se no escopo desse serviço a previsão de manutenções de pequeno porte,



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento_e_verifique_o_codigo:24618



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Tercelizado(a) / NCCV - 09/05/2025 às 14:19:08.
Documento Nº: 26820122-1309 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26820122-1309>



PGE/CA/P/2025/20870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cujos limites, baseados em métricas de software, devem estar previamente definidos. (...)
Art. 3º São abrangidas por esta Instrução Normativa as atividades de:
I - desenvolvimento, manutenção ou sustentação de software, inclusive portais e aplicativos móveis, Administração e Governança de Dados, Data Warehouse, Big Data e Business Intelligence;
II - testes, mensuração, segurança e controle de qualidade de software, documentação e treinamentos;
III - projeto, levantamento e análise de requisitos, design, arquitetura, codificação, prototipação, implementação, implantação, correção, adaptação, evolução, sustentação e inspeção de software;
IV - outras relacionadas ao desenvolvimento, manutenção e sustentação de softwares.

Destarte, verifica-se nos autos a juntada da Manifestação Técnica nº 01056/2025/CISI/SEPLAG (fl. 47) e Parecer nº 00099/2025/CGETIC/SEPLAG (fl. 306/315) atendendo a Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG e Instrução Normativa Conjunta nº 001/2024/SEPLAG/CGE.

Nos termos do inciso V do art. 2º da IN INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 008/2022/SEPLAG, o software corporativo é aquele que "sistema obrigatório de uso comum pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual".

Ainda, nos termos do art. 5º da referida IN, em se tratando de "software corporativo", o processo deverá ser submetido à análise da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI e do Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - COTEC/MT:

Art. 5º Os processos de aquisição ou contratação de software corporativo deverão ser instruídos com os documentos constantes no art. 3º desta Instrução Normativa e ainda constar obrigatoriamente a análise:
I - da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação - MTI ou outro suporte técnico, interno ou externo, definido pelo órgão central de governança digital, quanto a viabilidade técnica, vantagemidade, aspectos tecnológicos e de mercado; e
II - do Conselho Superior do Sistema Estadual de Tecnologia da Informação - COTEC/MT ou outro colegiado que vier a substituí-lo, quanto à pertinência da aquisição de bens ou contratação de serviços de TI.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar?validar_documento=informa_codigo:24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste sentido, no Parecer nº 00099/2025/CGETIC/SEPLAG (fl. 306/315), consta manifestação da área técnica dispondo que **não** se trata de "software corporativo", nos termos: *"Essa aquisição trata de atendimento setorial à demanda, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a solução não possui potencial para uso corporativo"*.

2. E ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

Cabe ao órgão licitante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária para a pretendida contratação, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, arts. 15 e 16, e à Lei nº 4.320/1964, art. 60, § 2º,

Isso porque a execução de despesas pela Administração depende de previsão na Lei Orçamentária, tal como estabelece a Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Deve-se ainda observância ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21 que obriga a comprovação de recursos que suporte ao futuro pagamento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

(...)

VIII - autorização da autoridade competente.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento_e_infirma_o_codigo_24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nota-se que para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas, razão pela qual o processo deve ser instruído com **pedido de empenho ou outro documento que demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido, em consonância com o inciso VI, do art. 66, do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e o inciso IV, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se ainda que **o empenho deve ser prévio à contratação**, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal n. 4.320/1964.

Neste requisito, deve constar também a competente autorização do ordenador de despesa, presente à fls. 41, e a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto, presente à fl. 32 do Termo de Referência.

O valor integral da contratação é de R\$137.154,00 (cento e trinta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais), conforme nota de empenho n.º 11101.0001.25.000604-3, fl. 368, cumprindo dessa forma, o disposto no artigo 66, inciso VI do Decreto nº 1.525/2022.

O inciso II do art. 2º da Resolução nº 01/2022 – CONDES exclui a obrigação de autorização do CONDES em caso de contratação via inexigibilidade de licitação. Não obstante, permanece a obrigação de envio quinzenal do relatório de informações de assunção de obrigações ao CONDES, por meio da planilha anexada nos Ofícios Circulares CASACIVIL-OFC-2022/00003 e CASACIVIL-OFC-2022/00004 no sistema SIGADOC.

Desse modo, considerando o art. 2º, inciso III da Resolução nº 01/2022-CONDES, (DOE nº 28.184, de 11/02/2022) **o presente procedimento administrativo está dispensado de ser encaminhado ao CONDES para análise e autorização da despesa, devendo apenas ser providenciada a informação nos moldes da Resolução nº 01/2022-CONDES.**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar?validar_documento=informa_o_codigo_24618



PGE/CA/P202520870A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.F DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, devem ser acostados aos autos documentos que comprovem a manutenção das condições de habilitação, bem como as declarações exigidas nos arts. 136 e 137, do Decreto Estadual nº. 1.525/2022, dentro do prazo de validade no ato da assinatura do aditivo.

Verifica-se que as certidões apresentadas nos autos se encontram dentro do prazo de validade, porém é possível que ocorra o vencimento ao longo do procedimento de locação. Destarte, recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões pela área técnica.

Ressalte-se que é responsabilidade da área demandante atestar a compatibilidade da documentação apresentada com o rol necessário, devendo atestar que o interessado preenche todos os requisitos de habilitação, tal como estabelecido na legislação específica.

2.G DA MINUTA DO CONTRATO

Todo contrato administrativo tem cláusulas essenciais e necessárias que não podem ser suprimidas, uma vez que sua ausência pode causar a nulidade do próprio negócio.

Quanto à minuta de fls. 371/386, deve-se observância aos termos dos arts. 92 e 95 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 92. São necessários em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos; **(cláusula primeira)**
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; **(cláusula primeira)**
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; **(cláusula terceira)**



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento_e_infirma_o_codigo_24618



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Tercelizado(a) / NCCV - 09/05/2025 às 14:19:08.
Documento Nº: 26820122-1309 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26820122-1309>



PGE/CA/P202520870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; **(cláusula nona)**
V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; **(cláusula segunda/cláusula quinta)**
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; **(cláusula quinta)**
VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; **(cláusula nona)**
VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; **(cláusula sexta)**
IX - a matriz de risco, quando for o caso; **(ausente - dispensado)**
X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; **(ausente)**
XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; **(ausente - dispensado)**
XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; **(cláusula décima sexta)**
XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; **(cláusula décima primeira)**
XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; **(cláusula sétima e oitava)**
XV - as condições de impenação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; **(cláusula sétima)**
XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; **(ausente)**
XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção; **(cláusula décima oitava)**
(...)
Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;

Neste sentido, registre-se o que determina o novo Decreto Estadual nº 1.525/2022 em relação à obrigatoriedade do instrumento de contrato:



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validarvalidar_documento_e_informa_o_codigo_24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 241. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - Contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;
- II - Contratos com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;
- III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor. (grifos acrescentados)

Ainda é necessário retificar a fundamentação legal referente aos dispositivos mencionados no contrato em relação à escolha da modalidade licitatória, fazendo constar o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, observa-se que o contrato não cumpriu com todos os pontos trazidos pela legislação, razão pela qual recomenda-se sua adequação ao ponto ausente (inciso XVII): obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz, e demais observações pontuadas) e/ou apresentem justificativas adequadas.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 14.133/2021, art. 94), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto 1.525/2022, art. 243) as alterações, registrar nos autos do contrato as ocorrências e aditivos que se relacionarem à sua execução (Decreto 1.525/2022, art. 260, IV) e disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022).



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento_e_informa_o_codigo_24618





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, não se vislumbra óbice jurídico na formalização do contrato entre o Estado do Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, e a empresa INTERCONTROLE SERV ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAIS LTDA EPP, CNPJ nº 14.630.251/0001-64, através de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidas as seguintes recomendações:

(i) Que seja retificados os autos no que se refere à submissão da normativa correta, devendo constar o inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, às fls. 02, 03, 15, 23, 62, 93, 97, 298, 305, 348, 353, 355, 361, 365, 368, 369, 370, 371, 375, 383 e 398, em especial na Minuta do Contrato, às fls. 371/386 (item 2.B.1);

(ii) em relação ao Termo de Referência, que seja complementada com as justificativas necessárias quanto a nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto às contratações de TI, demonstrar não haver risco de dependência de determinada solução, ou realizar estudos para continuidade ou substituição da solução em uso, especificando ser a contratação de licenças e atualizações do específico software a melhor solução para o problema enfrentado pela consultante, de forma que não haja no mercado outros programas capazes de melhor ou igual solução, de modo que, ao fim, se possa obter proposta mais vantajosa para a Administração (item 2.B.2);

(iii) Que seja realizado o registro do processo no sistema SIAG e juntado aos autos (item 2.B.3);

(iv) seja providenciada informação ao CONDES (item 2.E);

(vii) no momento da assinatura do contrato, sejam verificadas as certidões que podem vencer antes da assinatura e conformidade dos documentos de habilitação da empresa (item 2.F);

(viii) seja publicado, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Termo Aditivo, como condição indispensável para sua eficácia (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 94), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (art. 297 c/c art. 296, §1º, I do Decreto n. 1.525/2022) (item 2.G).

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validarvalidar_documento_e_informa_o_codigo:24618



PGECAP202520870A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É o parecer. Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Daniel Moyses Barreto
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por DANIEL MOYSES BARRETO - 09/05/2025 - 12:39
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/documento_validar/validar_documento e informe o código: 24618



PGE/CA/P202520870A



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Tercelizado(a) / NCCV - 09/05/2025 às 14:19:08.
Documento Nº: 26820122-1309 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26820122-1309>